

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE INDAIATUBA****FORO DE INDAIATUBA****VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Rua Humaitá, 1463, Vila Vitória II - CEP 13339-140, Fone: (19) 3309-4201, Indaiatuba-SP - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012681-80.2024.8.26.0248**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Urgência**
Requerente: **Cátia Pereira Rodrigues**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: **Matheus Romero Martins**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por CÁTIA PEREIRA RODRIGUES em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a realização urgente de cirurgia cardíaca para troca de prótese valvar.

Segundo consta dos autos, a requerente foi diagnosticada com prolapso da Valva Mitral há aproximadamente 21 anos, tendo sido submetida à cirurgia para troca valvar mitral biológica em março de 2019. Contudo, conforme documentação médica acostada aos autos, datada de 21/10/2024, foi constatada ruptura da prótese biológica mitral, com refluxo severo, demandando nova intervenção cirúrgica em caráter de urgência.

O laudo médico subscrito pelo Dr. Luiz Carlos Chiaparine evidencia quadro de "PRÓTESE BIOLÓGICA EM POSIÇÃO MITRAL ROTA, COM INSUFICIÊNCIA MITRAL SEVERA, e INSUFICIÊNCIA TRICÚSPIDE DE GRAU MODERADO", destacando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE INDAIATUBA****FORO DE INDAIATUBA****VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Humaitá, 1463, Vila Vitória II - CEP 13339-140, Fone: (19)

3309-4201, Indaiatuba-SP - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expressamente a necessidade de "PRIORIDADE URGENTE" e "ALTO RISCO" para o procedimento de troca valvar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal preceito é regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que em seu art. 2º reafirma a saúde como direito fundamental, incumbindo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O perigo de dano, por sua vez, está cabalmente demonstrado pela documentação médica que atesta a ruptura da prótese valvar cardíaca e o risco iminente à vida da paciente, caracterizando situação que não pode aguardar o trâmite regular do processo sob pena de perecimento do direito à vida, constitucionalmente assegurado no art. 5º, caput, da CF/88.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto ao dever do Estado (em sentido lato) de fornecer tratamento médico adequado aos necessitados, incluindo procedimentos cirúrgicos de urgência, não podendo os entes públicos se eximirem do dever constitucional sob alegação de reserva do possível quando evidenciado risco à vida.

Destarte, presentes os requisitos legais e evidenciada situação de excepcional urgência que põe em risco a vida da requerente, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos, solidariamente, providenciem, no prazo máximo de 48 horas, a internação da autora em hospital público ou particular conveniado ao SUS que disponha de condições técnicas para a realização do procedimento cirúrgico indicado (troca de prótese valvar cardíaca), com cobertura integral das despesas médico-hospitalares até sua alta.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a 30 dias, sem prejuízo de majoração ou outras medidas coercitivas que se façam necessárias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE INDAIATUBA****FORO DE INDAIATUBA****VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**Rua Humaitá, 1463, Vila Vitória II - CEP 13339-140, Fone: (19)
3309-4201, Indaiatuba-SP - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Expeça-se mandado para cumprimento imediato, devendo o oficial de justiça diligenciar junto às Secretarias de Saúde Municipal e Estadual.

Cite-se. Intimem-se.

Dispensar realização da audiência de conciliação, considerando a natureza indisponível dos interesses em jogo.

P.I.C.

Indaiatuba, 25 de outubro de 2024.

Matheus Romero Martins
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**